



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	10

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 22 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 1.00471/2021-13

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: AÍLTON BENEDITO DE SOUZA

Advogados: Octávio Augusto da Silva Orzari (OAB/DF nº 32163); Vinicius André de Sousa(OAB/DF nº 60285), Pedro Machado de Almeida Castro(OAB/DF nº 26544) Bruno Henrique de Moura (OAB/DF nº 64376)

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS. PROCEDÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, referendar a prorrogação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 23.06.2021.

Brasília, 22 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 1.00471/2021-13

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: AÍLTON BENEDITO DE SOUZA

Advogados: Octávio Augusto da Silva Orzari (OAB/DF nº 32163); Vinicius André de Sousa(OAB/DF nº 60285), Pedro Machado de Almeida Castro(OAB/DF nº 26544) Bruno Henrique de Moura (OAB/DF nº 64376)

EMENTA RECURSO INTERNO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PARCIALMENTE ROL DE TESTEMUNHAS INDICADO PELO REQUERIDO. FALTA DE PERTINÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS DO OBJETO DO PAD. PRECEDENTES DO STF E CNMP. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatos e discutidos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em CONHECER do Recurso Interno para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00408/2021-87

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Corregedoria NacionDEal do Ministério Público

REQUERIDO: Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS. PROCEDÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, referendar a prorrogação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 23.06.2021.

Brasília, 22 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00524/2021-97

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. MINERAÇÃO DE AREIA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PA-RA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXARA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia para investigar a extração irregular de recursos minerais.
2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária.
3. Ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de minério sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal.
4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes.
5. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério

Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim.

Brasília, 22 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00572/2021-02

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná para investigar a extração irregular de recursos minerais e dos eventuais danos ambientais causados.
2. Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991 (que, frequentemente, são utilizados em conjunto, dada a similitude e o entendimento do STF de que não há superposição), dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF (Precedentes do STJ e STF).
3. O próprio Ministério Público Federal reconheceu sua atribuição para apurar o crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, de modo que a conexão com o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 reforça a tese de competir ao MPF a apuração.
4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim.

Brasília, 22 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00723/2021-04

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amapá

Advogado: Renan Rego Ribeiro – OAB/AP 3796

Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PROPTER LABOREM. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Procedimento de Controle Administrativo requerido pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Amapá em face de Resolução que teria reduzido os valores percebidos em razão do adicional de interiorização para que fossem equiparados aos dos servidores do Poder Judiciário.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que inexistente direito adquirido a regime jurídico, além de se tratar de atribuição administrativa particular ao Ministério Público estadual que editou a Resolução impugnada. Precedentes.
3. O aumento dos vencimentos dos servidores públicos pelo Poder Judiciário viola a separação dos Poderes consagrada em nossa ordem constitucional por se tratar de competência legislativa. Teor do verbete sumular 37 do Supremo Tribunal Federal.
4. As vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneraram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
5. Não há qualquer irregularidade na base de cálculo prevista na Resolução nº. 006/2017-CPJ-MPAP, porquanto ela se encontra em total consonância com o art. 52 da Constituição Estadual.
6. A determinação veiculada no art. 129, § 4º, da Constituição Federal estabelece a necessidade de isonomia entre os membros do Ministério Público e da Magistraturas, não se estendendo aos servidores.
7. Improcedência.
8. Rejeição da preliminar de prevenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, rejeitando-se a preliminar de prevenção, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00738/2021-27

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Ausência de elementos para que seja provida a irresignação recursal, restando nítida a intenção do requerente de rediscutir a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde.
2. Mero inconformismo com a decisão que negou provimento ao recurso interno. Impossibilidade de reanálise do

mérito na atual fase do processo.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata do processo ao arquivo em definitivo, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2020.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00264/2021-69 (SIGILOSO)

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS [...]. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná para investigar fatos relacionados a [...].
2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
3. Na hipótese, [...] não demonstrou indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União.
4. Não é possível verificar, no caso concreto, a ocorrência de interligação entre [...].
5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Pedido de Providências para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00197/2021-28

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A REALIZAÇÃO DE OBRA NOVA E REFORMA DE EDIFICAÇÃO PROTEGIDA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, relacionado a atribuição para investigar obras supostamente irregulares realizadas em imóvel tombado pelo Município de Florianópolis/SC.
2. No âmbito cível, o juízo competente é fixado em razão da presença, na relação processual, das pessoas jurídicas de direito público previstas no rol do art. 109, I, da Constituição, como autoras, rés, assistentes ou oponentes.
3. Na hipótese, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN aprovou o empreendimento em curso no terreno em questão, por se tratar de imóvel inserido na poligonal de entorno dos bens tombados pela referida autarquia no centro de Florianópolis/SC, o que denota sua pronta atuação e, portanto, ausência de omissão.
4. No que se refere aos impactos das reformas e restauros que incidem sobre o imóvel tombado pelo Município de Florianópolis/SC, trata-se de questões remanescentes de atribuição do Ministério Público Estadual. Precedentes do STJ e do CNMP.
5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Pedido de Providências para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.00253/2020-70

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim

Redatora p/ o Acórdão: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Recorrente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Recorrido: Ministério Público Federal

Interessados: Associação Nacional dos Procuradores da República e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATO EXPEDIDO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (9º OFÍCIO CRIMINAL ESPECIALIZADO) AFRONTOSO À AUTONOMIA DO MPES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DO MPES EM SITE OFICIAL E MÍDIA LOCAL VIRTUAL. CONFIGURAÇÃO DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA AUTONOMIA DO MPES. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO INIBIR E ELIMINAR AMEAÇAS À AUTONOMIA INSTITUCIONAL DO

MPES E À HOMEOSTASIA DO MP BRASILEIRO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 116 E 117, DO RICNMP.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, conheceu o Recurso Interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sem qualquer ressalva quanto à extensão da matéria devolvida, dando-lhe provimento, reformando a decisão impugnada para julgar procedente esta Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público e, via de consequência: a) determinar ao requerido que se abstenha de “representar” ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo matérias que refogem ao campo de atribuições do órgão de execução federal e, ainda, de utilizar o sítio oficial da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo para exposição indevida do Parquet Estadual, em respeito ao princípio da autonomia do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e à homeostasia do Ministério Público brasileiro; b) recomendar aos membros do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo que observem os limites de atribuição demarcados e estabelecidos no art. 27, da Lei nº 8.625/1993, no art. 39, da LC nº 75/1993, bem como que observem os estritos termos do Enunciado nº 2º, da 1ª CCR do Ministério Público Federal e dos Enunciados nº 99 e 100, da 2.ª CCR do Ministério Público Federal, fazendo cessar quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente “público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções”, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Caixeta que, no dispositivo do voto, dava provimento ao Recurso Interno interposto, para: 1) ordenar ao reclamado que se abstenha de determinar e/ou dar ordens, no bojo de representações, para que outro ramo ou unidade do Ministério Público tome providências e, ainda, de utilizar o sítio eletrônico da Procuradoria da República para exposição indevida daqueles; e 2) determinar a imediata cessação de quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares, que coincidam com a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, conforme previsão das respectivas leis orgânicas, com o envio dos respectivos procedimentos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Vencidos, ainda, os Conselheiros Silvio Amorim e Marcelo Weitzel que não conheciam do Recurso Interno quanto à questão que não estava contida na petição inicial e conheciam o presente Recurso Interno quanto aos temas elencados desde a origem deste procedimento mas, no mérito, negavam provimento. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Brasília, 22 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00171/2021-07

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim

Redatora p/ o Acórdão: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal no Estado do Paraná

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXTRAÇÃO MINERAL. BEM DA UNIÃO. DANO

AMBIENTAL. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná para investigar a extração irregular de recursos minerais e dos eventuais danos ambientais causados.
2. Apuração de danos ambientais decorrentes da lavra irregular de quartzito e saibro, bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal. Atribuição para apurar os fatos devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal. (Precedentes do STJ e STF).
3. Possibilidade de responsabilização de órgão federal de controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração em território nacional, pelos danos decorrentes da ausência ou insuficiência de fiscalização da atividade.
4. O próprio Ministério Público Federal reconheceu sua atribuição para apurar o crime envolvendo os mesmos fatos, o que reforça a tese de competir ao MPF a apuração dos danos ambientais advindos da extração irregular dos minérios.
5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencido o Relator, que votava no sentido de conhecer o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

Brasília, 22 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00611/2021-17 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Noticiante: Daniel Barros Fonseca

E M E N T A NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 22 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00408/2021-87

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra os membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, FÁBIO ANTÔNIO PINESCHI, JOSÉ MANOEL MENDES CASTANHO E VIVIAN CRISTIANE MORETTO WOHLERS SILVEIRA, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a advertência (artigo 237, I, combinado com o artigo 240, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, pelo cometimento de infração disciplinar consubstanciada no descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 169, incisos I e II, da citada Lei.

A decisão de referendo de instauração de Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em 09 de março de 2021 e os autos foram distribuídos a este Conselheiro na data de 23 de março de 2021.

Em despacho de 30/03/2021, determinei a notificação dos requeridos para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 92, caput, c/c art. 41, §1º, II, ambos do RICNMP.

Recebida tempestivamente a defesa prévia dos requeridos, juntamente com o rol de testemunhas indicado para cada um.

Isto posto, em continuidade aos trabalhos de instrução do presente feito, a serem desempenhados pela Comissão Processante, DETERMINO que sejam notificadas as aludidas testemunhas arroladas pela Promotora de Justiça Vivian Cristiane Moretto Wohllers Silveira, neste primeiro momento, e dos patronos da processada para querendo acompanhar os atos, consoante o cronograma abaixo estipulado:

30.06.2021

- 01) Desembargador A. Torres Garcia – 14horas
- 02) Desembargador Guilherme de Souza Nucci – 15 horas
- 03) Procurador de Justiça Fernando Grella Vieira – 16 horas

Informo que os demais atos instrutórios deste Processo Administrativo Disciplinar com a oitiva de testemunhas dos demais requeridos e interrogatórios dos processados se dará em outro período, a princípio, no mês de Julho de 2021, confirmação futura a ser comunicada a todos os envolvidos.

Acrescento ainda que este Conselheiro Relator presidirá e conduzirá os atos deste feito disciplinar, com apoio dos demais membros deste Conselho Nacional do Ministério Público, os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque e Sílvio Roberto Amorim Júnior.

Expeçam-se as notificações das testemunhas para o comparecimento do ato.

Por fim, reproduzo abaixo a exposição circunstanciada dos fatos imputados aos requeridos contida na Portaria - CN nº 15/2021, para fins de dar publicidade ao escopo do PAD:

ANEXO I

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS IMPUTADOS AO INDICIADO

“(…) Todavia, cumpre registrar desde já que, no âmbito do referido processo/consulta n.º 1.00989/2019-23, verificou-se situação inusitada ou que não se pode compreender no âmbito jurídico-institucional: o objeto da consulta, que é de ordem pública e se reveste de evidente relevância, até mesmo por suas consequências, acabou não sendo levado, como deveria ter sido, à imprescindível apreciação do respectivo Colegiado. (...)” (fls. 03). “(...) E isto se deu porque, em ocorrência novamente incompreensível em sede jurídico-institucional, em 29 de abril de 2020 Gianpaolo Poggio Smanio apresentou petição dirigida a esse CNMP, informando ‘a ausência superveniente de interesse no prosseguimento da consulta’, razão pela qual requereu ‘a extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos’. E, o que causa espécie, o Exmo. Conselheiro para o qual a consulta havia sido redistribuída após o recesso de final de ano (o Dr. Luciano Nunes Maia Freire) ‘homologou o pedido de

desistência` e extinguiu o processo `sem julgamento do mérito, tendo em vista a superveniente falta de interesse processual`. (...)” (fls. 04). “(...) 4.1 – Antes de tudo cabe renovar, com o usual respeito, que a forma através da qual se processou ou desenvolveu a `consulta` feita pelo requerido, a liminar por ele obtida e a posterior `desistência` do pedido (com o conseqüente arquivamento do processo e subtração da apreciação da matéria pelo plenário desse CNMP), não podem ser compreendidas no espectro de regular aferição de casos da espécie, por parte desse atuante e firme Conselho Nacional. De início, porque não se vislumbra sequer a existência de efetiva situação de urgência, a exigir a formulação de uma `consulta` com pedido de liminar no sistema de plantão, durante o recesso de final de ano desse CNMP, e ao ensejo de se apresentar como plantonista Conselheiro que era um professor de Direito da Universidade de São Paulo, mesmo Estado do ora requerido. (...)” (fls. 13). “ (...) Nesse aspecto, o Exmo. Conselheiro exerceu atividade típica de elaboração normativa, modificando em uma decisão de liminar o que prevê a Resolução nº 73/2011, o que não lhe competia fazer, mormente porque a situação nem mesmo havia sido analisada pelo plenário desse CNMP. (...) Ademais, ignorou conhecido preceito de hermenêutica, que já foi assentado até mesmo por esse CNMP, ao analisar a mesma matéria (...)” (fls. 16). “(...) E, de fato, em nenhum de seus dispositivos a Resolução nº 73/2011, ao prever a vedação ao exercício de atividades de `natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição e ensino`, exigiu que, para a incidência da vedação, fosse mister que essas atividades administrativas se relacionassem à `função de ordenador de despesa`; à `competência administrativa para girar dinheiro público ou privado`; ao `poder de nomear ou exonerar servidores`; à `competência para determinar a abertura de procedimentos licitatórios, ou seus equivalentes no setor privado`, e à `contratação para aquisição de bens ou a prestação de serviços`. O Exmo. Conselheiro produziu um discrimen em situação que não lhe era lícito ou jurídico fazê-lo. (...)” (fls. 17). Grifos nossos.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Brasília, 22 de junho de 2021.

(datado e assinado eletronicamente)
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 22 DE JUNHO DE 2021

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00771/2021-20

NOTICIANTE: ELEANDRO MACHADO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento desta notícia de fato, diante da impossibilidade de identificação do autor da conduta e da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, na forma do artigo 73-A, § 2º, incisos I e II, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, Eleandro Machado, via sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o indeferimento da presente notícia de fato, na forma do artigo 73-A, §2º, incisos I e II, do Regimento Interno do CNMP;

b) a cientificação do noticiante, preferencialmente pelo sistema ELO;

c) a cientificação do Plenário, na forma regimental;

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00688/2021-14

RECLAMANTE: ÍCARO BATISTA NUNES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FELIPE DE LEON BELLEZIA DE SALLES

Conclusão: (...)

Diante do exposto, sugere-se:

a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, ÍCARO BATISTA NUNES, do membro reclamado, FELIPE DE LEON BELLEZIA DE SALLES, e do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, ÍCARO BATISTA NUNES, do membro reclamado, - FELIPE DE LEON BELLEZIA DE SALLES, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00750/2021-87

RECLAMANTE: ELISABET GONCALVES BARROSO

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IVANA

MACHADO BATTAGLIN, LUÍS FERNANDO COPETTI LEITE E SIMONE SPADARI

Conclusão: (...)

Ante ao exposto, propõe-se o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Elisabet Gonçalves Barroso;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento nos arts. 36, §1º e 75, caput, do RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Elisabet Gonçalves Barroso;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00802/2021-05

NOTICIANTE: RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento da presente notícia de fato, com base no artigo 75-A, §2º, IV, do RICNMP; e
- b) a cientificação, via sistema ELO, do noticiante Raimundo José dos Reis Filho; e do Plenário, na forma regimental.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da presente notícia de fato, com base no artigo 75-A, §2º, IV, do RICNMP; e
- b) a cientificação, via sistema ELO, do noticiante Raimundo José dos Reis Filho; e do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00086/2021-94

RECLAMANTE: APARECIDO RENATO HONÓRIO

ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36.846)

RECLAMADA: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, NATHÁLIA GALVÃO ARRUDA TORRES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o fim do sobrestamento da presente reclamação disciplinar;
- b) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente do órgão correccional local;
- c) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Aparecido Renato Honório, do reclamado, Nathália Galvão Arruda Torres, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria Geral local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Aparecido Renato Honório, da parte reclamada, Nathália Galvão Arruda Torres, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00668/2021-25

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA

ADVOGADO: JOSÉ PERES DE ARAÚJO (OAB/ES 429-A)

RECLAMADA: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CARINA JOVITA DE SÁ SANTOS BITTENCOURT

Conclusão: (...)

Diante do exposto, sugere-se:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA, do membro reclamado, CARINA JOVITA DE SÁ SANTOS BITTENCOURT, e do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões

de decidir, para determinar:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA, do membro reclamado, CARINA JOVITA DE SÁ SANTOS BITTENCOURT, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00766/2021-53

RECLAMANTE: BENEDITO SILVA JÚNIOR

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (RENATO DE LIMA CASTRO)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, por não preencher os requisitos regimentais, com fundamento no artigo 75, caput, do RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) a cientificação da parte reclamante, Benedito Silva Júnior, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 75, caput, do RICNMP, por não preencher os requisitos regimentais exigidos pelo art. 36, §1º, do RICNMP;
- b) a cientificação da parte reclamante, Benedito Silva Júnior, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01006/2020-64

RECLAMANTE: CRISTIANE LASMAR DE MOURA RESENDE

ADVOGADO: JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA (OAB/MG 180.996)

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARESLAM EUSTÁQUIO MARTINS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente do órgão correccional local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na

forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Cristiane Lasmar de Moura Resende, do reclamado, Areslam Eustáquio Martins, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria Geral local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Cristiane Lasmar de Moura Resende, da parte reclamada, Areslam Eustáquio Martins, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00576/2021-27

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA- ADEMIR TELES DE MENEZES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, ADEMIR TELES DE MENEZES;

c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, ADEMIR TELES DE MENEZES;

c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00600/2020-29

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PAULA CRISTINE BELLOTTI

Conclusão: (...)

Dessarte, considerando a inexistência de falta funcional atual diante da atipicidade da conduta perpetrada pelo membro reclamado, o arquivamento de plano do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar atual, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do Regimento Interno do CNMP; e

b) via sistema ELO, a cientificação do Membro Reclamado, Paula Cristine Bellotti, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP, diante da não ocorrência de infração disciplinar atual;

b) via sistema ELO, a cientificação do Membro Reclamado, Paula Cristine Bellotti, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00057/2021-04 (PROCESSO SIGILOSOS)

RECLAMANTE: SIGILOSOS

RECLAMADO: SIGILOSOS

ADVOGADOS: BARNEY OLIVEIRA BICHARA (OAB/MG Nº 89.619) E GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR (OAB/MG Nº 122.428)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando que as condutas imputadas ao Excelentíssimo Procurador de Justiça não caracterizam faltas disciplinares e tampouco ilícitos penais, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP; e

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, do Membro Reclamado, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP, diante dos fatos não constituírem infração disciplinar ou ilícito penal;

b) via sistema ELO, a cientificação do reclamante, do Membro Reclamado, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00843/2020-49

RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO - CELSO ANTÔNIO FERNANDES COUTINHO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando que a conduta imputada à parte reclamada não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, do membro reclamado, CELSO ANTÔNIO FERNANDES COUTINHO, e do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) considerando que a conduta imputada à parte reclamada não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, do membro reclamado, CELSO ANTÔNIO FERNANDES COUTINHO, e do Plenário deste CNMP.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00519/2021-10

RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARAES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir infração disciplinar, ilícito civil ou penal;

- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Geraldo Henrique Ramos Guimaraes;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir infração disciplinar, ilícito civil ou penal;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, Geraldo Henrique Ramos Guimaraes;
- c) na forma regimental, a cientificação do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00584/2021-64 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADO: SIGILOSO

ADVOGADOS: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (OAB/DF 12.500), JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (OAB/DF 20.522), LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMION (OAB-DF 1.878-A) E ROBERTO BAPTISTA (OAB/DF 3.212)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do Corregedoria-Geral, do reclamante, do membro reclamado, e do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do Corregedoria-Geral, do reclamante, do membro reclamado, e do Plenário deste CNMP.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00584/2021-64 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADO: SIGILOSO

ADVOGADOS: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (OAB/DF 12.500), JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (OAB/DF 20.522), LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMION (OAB-DF 1.878-A) E ROBERTO BAPTISTA (OAB/DF 3.212)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do Corregedoria-Geral, do reclamante, do membro reclamado, e do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do Corregedoria-Geral, do reclamante, do membro reclamado, e do Plenário deste CNMP.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00733/2021-59

NOTICIANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclusão: (...)

- a) o indeferimento desta notícia de fato, em razão da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, na forma do art. 73-A, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, preferencialmente pelo sistema ELO, e do Plenário, na forma regimental.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da presente notícia de fato, na forma do artigo 73-A, §2º, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, preferencialmente pelo sistema ELO, e do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00848/2020-17

RECLAMANTE: ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SANDRO HENRIQUE SILVA HALFELD BARROS E SEBASTIÃO MARCOS MARTINS

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO (OAB/GO Nº 17.275)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que a conduta imputada aos Excelentíssimos Membros Reclamados não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito penal, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do Reclamante Robson de Oliveira Pereira e dos Excelentíssimos Membros Reclamados Sandro Henrique Silva Halfeld Barros e Sebastião Marcos Martins, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que a conduta imputada aos Excelentíssimos Membros Reclamados não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito penal, com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do Reclamante Robson de Oliveira Pereira e dos Excelentíssimos Membros Reclamados Sandro Henrique Silva Halfeld Barros e Sebastião Marcos Martins, via sistema ELO; e
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00294/2021-00

RECLAMANTES: E.N. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO ESPORTIVO EIRELLI E NILTON ROMANCINI JÚNIOR

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS CRISTIANO ANDRADE

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o fim do sobrestamento da reclamação disciplinar;
- b) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente do órgão correccional local;
- c) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, E.N. Indústria de Equipamento Esportivo EIRELLI e Nilton Romancini Júnior, do reclamado Marcos Cristiano Andrade, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente do órgão correccional local;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, E.N. Indústria de Equipamento Esportivo EIRELLI e Nilton Romancini Júnior, do reclamado Marcos Cristiano Andrade, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público